Processo virtual ou eletrônico - Parte V

A Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, completou o ciclo de normas jurídicas voltadas para a institucionalização do processo judicial virtual ou eletrônico no Brasil (ver Processo virtual ou eletrônico – Partes I a IV).

O art. 225 do novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) consagrou expressamente a existência, validade e eficácia do documento eletrônico na ordem jurídica brasileira ("As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão").

A Lei do Processo Eletrônico (ou da informatização do processo judicial), comentada sumariamente nestas linhas, reforça o reconhecimento jurídico do documento eletrônico e realiza uma série de definições importantes acerca das relações entre o documento físico e o eletrônico e entre as noções de original e cópia.

Com efeito, restou estabelecido que os documentos produzidos eletronicamente (e juntados aos autos digitais com garantia de origem e de autoria) são considerados originais para todos os efeitos legais. Assim, não parece subsistir dúvida razoável acerca da possibilidade (jurídica) de um documento existir tão-somente em formato eletrônico.

É possível concluir, a partir de uma série de dispositivos da Lei do Processo Eletrônico, que o documento original é aquele primeiro produzido, independentemente da forma física ou eletrônica. Por outro lado, a reprodução, em outro formato ou meio, a partir do documento original, é considerada uma cópia. Essa última premissa decorre das seguintes expressões, presentes na lei: "digitalizando-se o documento físico" (art. 9º,

parágrafo segundo), "os originais dos documentos digitalizados" (art. 11, parágrafo terceiro) e "cópia digital" (art. 20 – alteração do 365, parágrafo segundo do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, restou consignado que os extratos digitais e os documentos digitalizados, quando juntados aos autos pelas autoridades mencionadas na lei e por advogados públicos e privados, têm a mesma força probante dos originais (documentos físicos), ressalvada a alegação motivada de adulteração. Ficou definido, ainda, que os documentos físicos originais deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória.

Brasília, 28 de janeiro de 2007.

Aldemario Araujo Castro

Procurador da Fazenda Nacional

Mestre em Direito

Professor de Informática Jurídica e Direito da Informática da Universidade Católica de Brasília

Coordenador da Especialização (a distância) em Direito do Estado da Universidade Católica de Brasília

Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico – IBDE

Membro do Conselho Consultivo da Associação Paulista de Estudos Tributários – APET

Co-autor do livro Manual de Informática Jurídica e Direito da Informática



Site: http://www.aldemario.adv.br